



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e pelo **MUNICÍPIO DE PACAEMBU** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Segundo a inicial, o Município de Pacaembu aderiu ao projeto de desinstitucionalização de doentes mentais instituído pela Lei 10.216/01, ante a atuação do Ministério Público Federal a partir do inquérito civil n.º 1.34.007.000043/2015-86, que se destinava a "*averiguar irregularidades em instituições de saúde mental no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, bem como acompanhar a efetiva implementação do processo de desinstitucionalização dos doentes mentais, nos termos da Lei n.º 10.216/01*". (ID 24370722 - Pág. 10 da peça inaugural).

Narram os autores que a Lei 10.216/01 modificou o modelo de assistência em Saúde Mental, privilegiando o tratamento ambulatorial em face do antigo regime de internação, especialmente para aqueles pacientes institucionalizados ou pacientes-moradores. Alegam que o novo modelo de gestão de saúde mental se baseia principalmente em dois componentes: a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), por meio dos quais pacientes-moradores de longa permanência, egressos de regime de internação em hospitais psiquiátricos, têm resgatada sua dignidade, podendo usufruir de atendimento médico em liberdade, sob supervisão do serviço local de atenção à Saúde Mental.

Dizem, também, que para a implantação e manutenção destes serviços o Governo Federal previu incentivo financeiro aos municípios através das Portarias números 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, editadas pelo Ministério da Saúde, destinados a custear a montagem e operação destes núcleos de apoio e tratamento ao paciente psiquiátrico.

No caso específico, o Município de Pacaembu promoveu todos os atos legais necessários à implantação e funcionamento deste aparato ambulatorial, entretanto, passados aproximadamente dezoito meses a União ainda não promoveu o repasse de verbas para a manutenção do programa de atendimento. Limitou-se



somente a liberar os recursos de incentivo único para a implantação do CAPS e da Residência Terapêutica. Assim, aduzem que a morosidade no repasse das verbas onera sobremaneira os cofres municipais, que poderá não suportar a manutenção do CAPS e da RT com eventual cessação dos serviços.

Dentro desse quadro fático e jurídico, formularam o seguinte pedido principal condenatório da União:

“C) PAGAR, relativamente aos recursos de custeio mensal (pagamento recorrente):

C.1. R\$28.305,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais) por mês para custeio da operação de um CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial tipo I, com pagamento das parcelas vencidas desde 24/01/2018, data de aprovação do referido serviço por parte do Ministério da Saúde, até a data de início dos pagamentos havidos por força de antecipação de tutela, com fundamento no art. 1º, I, Portaria n.º 3.089/11 do MS.

C.2. R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês para custeio da operação de uma SRT II – Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, com pagamento das parcelas vencidas desde 25/01/2018, data de aprovação do referido serviço por parte do Ministério da Saúde, até a data de início dos pagamentos havidos por força de antecipação de tutela com fundamento no art. 3º da Portaria nº 3.090, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

D) DECLARAR que, em razão da natureza dos recursos a serem obtidos no caso de procedência desta demanda, os mesmos possuem verba equivalente à de recursos da saúde, de modo que o município de Pacaembu/SP apenas poderá utilizá-los em prol de serviços na área da saúde dos municípios, vedada sua utilização para qualquer outro fim;

Pela decisão de ID 26205499, houve o deferimento da tutelar de urgência para:

“Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União, no prazo máximo de 30 dias, o repasse das verbas destinadas ao custeio mensal dos serviços de atendimento do CAPS e Residência Terapêutica do Município de Pacaembu/SP.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, na pessoa do Coordenador do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/CGCSS/SAES/MS) para o cumprimento da ordem emanada. A ordem poderá ser comunicada pelo e mail informado na manifestação ID 25523219”.

Ao mesmo tempo que veio aos autos referência ao cumprimento da decisão judicial, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 005036-15.2020.4.03.0000) para reverter seu conteúdo, mas não logrou êxito.

A União não contestou o pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica, quando advogaram a pendência de parcelas mensais vencidas desde a aprovação dos serviços de CAPS (desde 24/01/2018) e SRT (desde 25/01/2018) pelo Ministério da Saúde até o início de pagamento por ordem judicial.



É o relatório. Decido.

Embora citada, a União não contestou o pedido, mas não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC), tomando o processo no estado em que encontra.

Como não há necessidade de produção de outras provas além das já coligidas, conheço de forma antecipada dos pedidos – art. 355, I, do CPC.

Como se tem dos autos, instado pelo MPF, o Município de Pacaembu aderiu ao projeto de desinstitucionalização de doentes mentais instituído pela Lei 10.216/01, que se baseia na criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT). Para a implantação e manutenção destes serviços o Governo Federal previu incentivo financeiro aos municípios através de vários atos normativos administrativos - Portarias 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, editadas pelo Ministério da Saúde, depois recepcionada pela portaria de Consolidação 3 e 6, ambas de 28 de setembro de 2017, posteriormente alteradas pela Portaria 3.588 de 21 de dezembro de 2017 - , destinados a custear a montagem e operação destes núcleos de apoio e tratamento ao paciente psiquiátrico.

Portanto, a pretensão do MPF e do Município de Pacaembu é obter acesso à verba federal de incentivo e custeio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), não paga embora vencida a burocracia própria.

Pois bem.

No ID 25523219, pág. 4, a União informou em relação ao Município de Pacaembu:

“Neste sentido o Ministério da Saúde repassou ao município de Pacaembu, a título de incentivo de implantação de serviços o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente as propostas de incentivo CAPS I (proposta nº 9629) valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e SRT Tipo II (proposta nº 7159) valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), anexo Portaria nº 3.805, de 26 de dezembro de 2017 (0012389896), que habilitou o município a receber o incentivo de parcela única e o extrato do Fundo Nacional de Saúde com o repasse no mês de novembro/2018 (0012389975).

Quanto a habilitação do CAPS I, proposta nº 7235, e a habilitação SRT Tipo II, proposta nº 16018, encontram-se, sobrestado aguardo disponibilidade orçamentaria.”

Mais à frente, a UNIÃO acrescentou (ID 27414036, pág. 7) ter dado cumprimento à ordem judicial “[...] uma vez que acorreram as habilitações dos CAPS e Residência Terapêutica do Município de Pacaembu/SP por meio das Portarias GM/MS nºs 3.410/2019 e 3.453/2019 de 17/12/2019, sendo que os pagamentos se concretizaram a partir da 12ª parcela de 2019, conforme podem depreender da Nota Informativa e Portarias em anexo”.

Desta feita, resta evidenciado o direito do município-autor, pois iniciados os pagamentos devidos, ao mesmo tempo que assentida a morosidade da União em dar cabo à sua obrigação, rompida a partir da decisão liminar.



Conquanto isso, como posto pelos autores, a União deixou de promover o pagamento de parcelas vencidas, isso desde a aprovação dos serviços de CAPS (desde 24/01/2018) e SRT (desde 25/01/2018). Tais valores, por certo, que não estavam abrangidos pela decisão liminar, poderão ser pagos administrativamente ou, na hipótese negativa, solvidos mediante regular requisição (art. 100 da CF).

Para finalizar, não conheço do pedido de que a verba seja declarada como destinada ao custeio da saúde exclusivamente, com o propósito de restringir seu uso pelo Município de Pacaembupara fim diverso. Tal pedido revela pretensão do MPF voltada contra o Município de Pacaembupara coactar a gestão da verba federal, ou seja, processualmente inadequada para réus que se aliam voluntariamente no polo ativo, criando assim litígio – mesmo que implícito – entre idênticos sujeitos. Tal desiderato pode ser atingido pelo MPF mediante instrumento diverso, mais ligado à fiscalização orçamentária dos recursos.

Desta feita, extingo o processo, parte sem mérito (art. 487, I, do CPC), parte por mérito (art. 487, I, do CPC), para acolher o pedido e condenar a UNIÃO a pagar para o Município de Pacaembu valor correspondente ao custeio mensal da operação de um CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial (tipo I), desde 24/01/2018, e de uma SRT II – Serviço Residencial Terapêutico (Tipo II), desde 25/01/2018.

Confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Os valores devidos, apurados após o trânsito em julgado, descontados eventuais pagamentos administrativos, serão objeto de simples cálculos aritméticos, incidindo juros de mora (desde a citação) e correção monetária (índice: IPCA-E - a partir da data de inadimplência), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada posteriormente, e Tema 810 do STF.

Quanto aos honorários advocatícios, o STJ, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/85, fixou entendimento no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Portanto, no caso, deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor da União.

Custas indevidas na espécie, pois os litigantes são isentos.

Comunique-se mediante mensagem eletrônica a prolação de sentença ao relator do agravo noticiado nos autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

